



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724142/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.632 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente PANAGIOTA ARAVANIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRRF. DEDUÇÃO INDEVIDA. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do IR fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Mantém-se a glosa quando o conjunto probatório produzido não se presta a confirmar a ocorrência da retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/34):

Através da Notificação de Lançamento expedida sem imposto a pagar ou a restituir houve a **compensação indevida de imposto a restituir, relativo ao exercício de 2007**. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação.

Na impugnação o contribuinte diz não concordar com o lançamento e apresenta contrato de locação do imóvel, matrícula do imóvel atualizada e comprovante fornecido pela imobiliária.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Restabelecido parte do valor pleiteado como imposto retido na fonte, tendo em vista o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Cientificada da decisão, em 17/04/2013 (fls. 36/37), a contribuinte, em 23/04/2013, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 38), solicitando a revisão da decisão recorrida, trazendo novamente aos autos declaração de rendimentos anual fornecida pela administradora do imóvel locado, demonstrando que os rendimentos recebidos e o imposto devido encontram-se devidamente comprovados nos autos.

Instruí a peça recursal com o documento de fls. 39.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do IRRF sobre rendimentos de aluguéis recebidos:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aluguéis recebidos, no valor de R\$ 274,89, apurada em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da glosa operada.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, atendo-se aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida

(fls. 33/34) e aliado às informações contidas no lançamento (fls. 4/7), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não comprovando por documentação hábil e idônea a ocorrência da retenção ou recolhimento do IR Fonte em litígio, por meio de informe de rendimentos devidamente formalizado, sendo certo que a própria administradora dos imóveis locados cabalmente atestou apenas a retenção do imposto de renda total no valor **de R\$ 227,49** (fls. 10 e 29), cujo valor comprovado foi restabelecido pela decisão recorrida, aliado ao fato da inexistência de retenção em relação à locação celebrada com Helena Beatriz Obino Job (fls. 11 e 30) – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 34), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O lançamento **glosou o imposto retido na fonte no valor de R\$ 502,38 incidentes sobre rendimentos de aluguéis pagos pela empresa Fênix** – Administração e Gerenciamento em Saúde Ltda – CNPJ nº 04.991.975/0001-80 com a seguinte motivação:

“ Não foi comprovada a retenção do imposto de renda retido na fonte declarado através de documentos hábeis. Não foram apresentados contrato de locação e comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 2007/610356357071133.”

Através do comprovante de rendimento de aluguéis (fl.9) fornecido pela Fênix - Administradora e Gerenciamento em Saúde Ltda fica comprovada a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 227,49 incidentes sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo, corroborando os valores informados pela administradora do imóvel Prodomo S.A. no demonstrativo à fl. 28.

Quanto ao comprovante de rendimentos de aluguéis em fl. 10, relativo ao imóvel situado na Protásio Alves, nº 2224/301 e Box **verifica-se que não houve retenção de imposto na fonte e que o contribuinte compensou indevidamente o valor de R\$ 259,70 relativos a taxa de administração do imóvel.**

Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que os aluguéis foram tributados na proporção de 50% dos rendimentos entre o contribuinte e Evangelos Aravanis - 113.709.200-91.

Portanto, como imposto retido na fonte deve ser computado o valor de R\$ 227,49 e compensado com o devido na declaração, nos termos do art. 87 do RIR/99.

Refazendo-se os cálculos resulta imposto a restituir de R\$ 227,49.

Logo, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação consistente e devidamente formalizada acerca do IR Fonte remanescente declarado no ano-calendário autuado, proveniente dos contratos de locação celebrados, indene de dúvida acerca da inoccorrência de retenção tributária, correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto